

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-008.827/2015-0

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ubatã - BA

Responsável: Adailton Ramos Magalhães (146.010.875-20)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Isaias Andrade Lins Filho (5038/OAB/BA) e outros, representando Adailton Ramos Magalhães.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A PARTE DAS DESPESAS EFETUADAS. SUBSISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO A DESPESAS NÃO COMPROVADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Fnde em razão de impugnação de despesas relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar no âmbito do Município de Ubatã/BA, nos exercícios de 2004 e 2008.

2. Cuido de transcrever, inicialmente, neste relatório, a instrução de peça 15 dos autos, que traz um histórico da origem do débito tratado neste processo, em que pese não encerrar a proposta final da unidade técnica, haja vista a existência de divergência interna no encaminhamento:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-Prefeito de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), em face da impugnação de despesas realizadas com recursos do Pnate/2004 (aquisição de combustível acima do limite de 20% das despesas executadas) e com recursos do Pnae/2008 (não aprovação da prestação de contas pelo Conselho de Alimentação Escolar/CAE), pelo valor de R\$ 189.648,00, de conformidade com a Informação 197/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE, de 22/7/2014 (peça 1, p.4-21) e o Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28).

### HISTÓRICO

2. Os recursos transferidos pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/Pnate, objeto da presente tomada de contas especial, se destinam:

2.1-Pnae: a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas; e

2.2-Pnate: a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, visando garantir o acesso à educação.

3. Durante o exercício de 2004 o FNDE repassou ao Município de Ubatã/BA, à conta do Pnate, recursos no montante de R\$ 3.286,28, por meio das ordens bancárias abaixo identificadas:

| <b>Pnate/2004 (peça 1, p.56)</b> |                    |              |
|----------------------------------|--------------------|--------------|
| <b>OB</b>                        | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Data</b>  |
| 2004OB700053                     | 371,56             | 28/04/2004   |
| 2004OB700111                     | 371,56             | 11/06/2004   |
| 2004OB700163                     | 371,56             | 29/06/2004   |
| 2004OB700219                     | 371,56             | 28/07/2004   |
| 2004OB700281                     | 371,56             | 13/09/2004   |
| 2004OB700329                     | 371,56             | 11/10/2004   |
| 2004OB700382                     | 371,56             | 10/11/2004   |
| 2004OB700436                     | 371,56             | 24/12/2004   |
| 2004OB700498                     | 313,80             | 28/12/2004   |
| <b>Total</b>                     | <b>3.286,28</b>    | <b>*****</b> |

4. Já em 2008, o FNDE repassou ao município, à conta do Pnae (Fundamental, Pré-Escola e Creche) e Pnate, recursos no montante de R\$ 187.572,00, por meio das ordens bancárias abaixo identificadas:

| <b>Pnae-Fundamental/2008 (peça 1, p.58)</b> |                    |              |
|---|--------------------|--------------|
| <b>OB</b>                                   | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Data</b>  |
| 2008OB400075                                | 14.748,80          | 04/03/2008   |
| 2008OB400255                                | 14.748,80          | 02/04/2008   |
| 2008OB400470                                | 14.748,80          | 03/05/2008   |
| 2008OB400939                                | 14.748,80          | 30/05/2008   |
| 2008OB401164                                | 14.748,80          | 01/07/2008   |
| 2008OB401388                                | 14.748,80          | 01/08/2008   |
| 2008OB401654                                | 14.748,80          | 02/09/2008   |
| 2008OB401905                                | 14.748,80          | 01/10/2008   |
| 2008OB402178                                | 14.748,80          | 31/10/2008   |
| 2008OB402591                                | 14.748,80          | 02/12/2008   |
| <b>Total</b>                                | <b>147.488,00</b>  | <b>*****</b> |

| <b>Pnae-Pré-Escola/2008 (peça 1, p.59)</b> |                    |              |
|--|--------------------|--------------|
| <b>OB</b>                                  | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Data</b>  |
| 2008OB400200                               | 3.313,20           | 04/03/2008   |
| 2008OB400418                               | 3.313,20           | 03/04/2008   |
| 2008OB400659                               | 3.313,20           | 03/05/2008   |
| 2008OB400885                               | 3.313,20           | 30/05/2008   |
| 2008OB401199                               | 3.313,20           | 01/07/2008   |
| 2008OB401396                               | 3.313,20           | 01/08/2008   |
| 2008OB401783                               | 3.313,20           | 02/09/2008   |
| 2008OB402039                               | 3.313,20           | 01/10/2008   |
| 2008OB402146                               | 3.313,20           | 31/10/2008   |
| 2008OB402567                               | 3.313,20           | 02/12/2008   |
| <b>Total</b>                               | <b>33.132,00</b>   | <b>*****</b> |

| Pnae-Creche/2008 (peça 1, p.60) |                 |              |
|---------------------------------|-----------------|--------------|
| OB                              | Valor (R\$)     | Data         |
| 2008OB400070                    | 695,20          | 04/03/2008   |
| 2008OB400372                    | 695,20          | 03/04/2008   |
| 2008OB400520                    | 695,20          | 03/05/2008   |
| 2008OB400803                    | 695,20          | 30/05/2008   |
| 2008OB401156                    | 695,20          | 01/07/2008   |
| 2008OB401446                    | 695,20          | 01/08/2008   |
| 2008OB401758                    | 695,20          | 02/09/2008   |
| 2008OB401990                    | 695,20          | 01/10/2008   |
| 2008OB402191                    | 695,20          | 31/10/2008   |
| 2008OB402494                    | 695,20          | 02/12/2008   |
| <b>Total</b>                    | <b>6.952,00</b> | <b>*****</b> |

### Prestação de Contas

5. As prestações de contas dos recursos transferidos (Pnate e Pnae) foram analisadas nos termos da Informação 197/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE, de 22/7/2014 (peça 1, p.4-21).

#### Pnate/2004 (peça 1, p.4-7)

6. A prefeitura apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 03/2005, de 14/4/2005, juntamente com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/CACS (peça 1, p. 70-72), cuja análise, realizada por meio da Informação 502/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC (peça 1, p.76-78), constatou a aplicação de recursos em desacordo com a legislação que disciplinava o Pnate 2004 (Resolução CD/FNDE 18, de 22/4/2004), sendo impugnadas despesas no valor de R\$ 2.105,76, como seja:

a) aquisição de combustível em valor superior a 20% do total da despesa realizada, em desacordo com o artigo 5º, inciso IV, alínea 'c' da Resolução CD/FNDE 18/2004, conforme verificado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Realizados. Valor impugnado R\$ 2.076,00; e

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, segundo verificado nos extratos bancários da conta específica do programa. Valor impugnado R\$ 29,71.

7. O gestor municipal foi notificado acerca das mencionadas irregularidades por meio do Comunicado/PC2004/001/2005, de 8/11/2005 (peça 1, p. 96) e do Ofício 792/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 29/7/2013 (peça 1, p.80-82). A prefeita sucessora, Srª Simeia Queiroz de Souza também foi comunicada acerca das irregularidades verificadas na análise da prestação de contas do Pnate/2004, por meio do Ofício 793/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 29/7/2013 (peça 1, p. 84-85).

8. O AR à peça 1, p.88 indica que o ofício não foi recebido no endereço indicado, tendo sido devolvido ao remetente em face da recusa do destinatário, Sr. Adailton Ramos Magalhães, em recebê-lo, o que ensejou sua notificação via edital (Edital de Notificação 19/2013) publicado no DOU de 18/9/2013 (peça 1, p. 90).

9. Em face do valor impugnado em relação a não aplicação dos recursos no mercado financeiro ter sido calculado com erro, foram expedidas novas notificações aos responsáveis e a prefeita sucessora, por meio dos ofícios 1400 e 1401-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, datados de 31/12/2013 (peça 1, p. 106-108 e 110-111). Os AR à peça 1, p. 114 e 116 indicam que os ofícios foram recebidos.

10. Tendo em vista que o responsável não se pronunciou acerca das irregularidades verificadas, em que pese tenha sido devidamente cientificado, foi ratificada a impugnação do valor de R\$ 2.102,71, nos termos do Parecer 95/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 25/3/2014 (peça 1, p.120-123), e encaminhado aos atos para instauração de tomada de contas especial.

11. Cópias do referido parecer foram encaminhados tanto ao ex-gestor, Sr. Adailton Ramos Magalhães, como a atual prefeita municipal, por meio dos ofícios 285/2013 e 286/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, datados de 14/4/2014 (peça 1, p. 132 e 124).

#### **Resumo da Análise/Pnate/2004**

I - Impugnação das despesas com aquisição de combustível que ultrapassaram o limite de 20% fixado no artigo 5º, inciso IV, aliena 'c' da Resolução CD/FNDE 18/2004, de 22/4/2004, devendo-se observar que a impugnação das despesas foi apurada considerando a data da sua realização, conforme cheques constantes dos extratos bancários emitidos a partir da data em que se excedeu o valor de 20% permitido com gasto em combustível.

| <b>Valor (R\$)</b> | <b>Data</b> |
|--------------------|-------------|
| 581,00             | 22/07/2004  |
| 375,00             | 22/07/2004  |
| 1.120,00           | 01/12/2004  |
| 2.076,00           | Total       |

II- Não aplicação dos recursos do Pnate/2004 no mercado financeiro.

| <b>Valor (R\$)</b> | <b>Data</b> |
|--------------------|-------------|
| 26,71              | 31/12/2004  |

**Pnae/2008** (peça 1, p.9-21)

12. A prestação de contas do Pnae/2008, juntamente com o Parecer do Conselho de Alimentação Escola/CAE (peça 1, p.148-150), foram apresentados ao FNDE pela Secretária Municipal de Educação, Srª Maxléia dos Santos Muniz, por meio do Ofício-CF 27/2009, de 28/2/2009 (peça 1, p.146). Segundo o parecer do Conselho, ao assumir a gestão municipal no exercício de 2009, não foram encontrados documentos que comprovassem a execução das despesas com os recursos do Pnae exercício de 2008.

13. O ex-Prefeito municipal, Sr. Adailton Ramos Magalhães, intempestivamente, apresentou ao FNDE uma nova prestação de contas dos recursos do Pnae/2008, no valor total de R\$ 189.196,78 (peça 1, p.226-258), por meio expediente datado de 9/6/2009 (peça 1, p.224). Referida prestação de contas (Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira) foi analisada nos termos da Informação 15/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 14/2/2010 (peça 1, p. 280-286), que constatou o cometimento de irregularidades na execução das despesas do Pnae/2008, abaixo indicadas, restando impugnado o valor total de R\$ 187.572,00:

a) o Conselho de Alimentação Escolar/CAE julgou as contas irregulares por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da merenda escolar;

b) não foi informado o valor das despesas realizadas com os recursos do Pnae, sendo impugnado o valor de R\$ 180.620,00;

c) não foi informado o valor das despesas realizadas com os recursos do Pnac, sendo impugnado o valor de R\$ 6.952,00; e

d) os recursos do Pnae não foram aplicados no mercado financeiro, sendo impugnado o valor de R\$ 9,04.

14. As irregularidades constatadas na execução do Pnae/2008 foram comunicadas ao ex-Prefeito municipal, Sr. Adailton Ramos Magalhães, e ao seu sucessor, Sr. Agilson Santos Muniz, por meio dos Ofícios 90/2010 e 93/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, datados de 15/1/2010 (peça 1, p. 288-294 e 296-298).

15. Tendo em vista que a prestação de contas apresentada pelo responsável não atendeu às determinações da legislação vigente, assim como não atendeu, de maneira satisfatória, a diligência promovida por meio do ofício 90/2010, foram os autos encaminhados para fins de instauração de tomada de contas especial, nos termos do Parecer 110/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 3/3/2010 (peça 1, p.346).

#### Resumo da Análise do Pnae/2008

I - Impugnação das despesas realizadas com recursos do Pnae/2008 (Fundamental e Pré-Escola), no montante de R\$ 180.620,00, em face do Conselho de Alimentação Escolar/CAE haver julgado irregulares as contas por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da Merenda Escolar.

| Valor (R\$)       | Data         |
|-------------------|--------------|
| 18.062,00         | 04/03/2008   |
| 18.062,00         | 02/04/2008   |
| 18.062,00         | 03/05/2008   |
| 18.062,00         | 30/05/2008   |
| 18.062,00         | 01/07/2008   |
| 18.062,00         | 01/08/2008   |
| 18.062,00         | 02/09/2008   |
| 18.062,00         | 01/10/2008   |
| 18.062,00         | 31/10/2008   |
| 18.062,00         | 02/12/2008   |
| <b>180.620,00</b> | <b>Total</b> |

II-Impugnação das despesas realizadas com recursos do Pnae-Creche/2008, no montante de R\$ 6.952,00, em face do Conselho de Alimentação Escolar/CAE haver julgado irregulares as contas por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da Merenda Escolar.

| Valor (R\$)     | Data         |
|-----------------|--------------|
| 695,20          | 04/03/2008   |
| 695,20          | 03/04/2008   |
| 695,20          | 03/05/2008   |
| 695,20          | 30/05/2008   |
| 695,20          | 01/07/2008   |
| 695,20          | 01/08/2008   |
| 695,20          | 02/09/2008   |
| 695,20          | 01/10/2008   |
| 695,20          | 31/10/2008   |
| 695,20          | 02/12/2008   |
| <b>6.952,00</b> | <b>*****</b> |

#### Instauração da Tomada de contas especial

16. O Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-Prefeito municipal de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), em face da impugnação de despesas realizadas com recursos do Pnate/2004 e do Pnae/2008. O responsável foi inscrito na Conta Diversos Responsáveis

por meio da Nota de Lançamento 2014NL001398, de 28/7/2014, pelo valor atualizado de R\$ 379.840,15 (peça 1, p.55).

17. A tomada de Contas Especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União nos termos do Parecer-TCE 168/2014-DIAUD/Coaud/Audit/FNDE/MEC, de 7/8/2014 (peça 2, p.30) e por meio do Ofício 722/2014-DIAUD/Coaud/Audit/FNDE/MEC, de 11/8/2014 (peça 2, p.38).

18. O Relatório de Auditoria 265/2015, de 30/1/2015, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR (peça 2, p.44-46), concluiu pela responsabilização do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-Prefeito municipal de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), pela importância apurada no Relatório de Tomada de Contas Especial 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 2, p.48. O ministro supervisor da área emitiu seu pronunciamento sobre as contas, à peça 2, p.50, ao tempo em que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

### **EXAME TÉCNICO**

19. A instrução à peça 4, ao constatar que restaram satisfeitas as disposições contidas na Instrução Normativa 71, de 28/11/2012, bem como que foi concedido ao responsável, o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, propôs sua citação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

20. A citação foi autorizada nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade, respectivamente às peças 5 e 6, tendo sido promovida por meio do Ofício 1636/2015-TCU/Secex/BA, datado de 13/7/2015 (peça 8 com anexos às peças 9 e 10). O AR à peça 11 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

### **Alegações de Defesa Apresentadas**

21. As alegações de defesa apresentadas, elaboradas por procurador legalmente constituído, conforme instrumento à peça 12, acham-se contidas às peças 13 e 14, com a contestação inserta à peça 13, p.1-3, e documentos anexos, do tipo Demonstrativos de Prestação de Contas dos recursos do Pnae (peça 13, p.8-11), no valor de R\$ 189.196,78, e recibos e notas fiscais atinentes ao Pnae (peça 13, p.12-49 e peça 14, 1-38). Referidos documentos de despesas, uma vez somados, perfazem o montante de R\$ 165.875,29.

22. Segundo a defesa (peça 13, p.1-3), o ex-gestor apresentou, há mais de 6 anos, todas as prestações de contas dos recursos repassados ao município, do Pnate e do Pnae, conforme documentos anexos, apesar das dificuldades de se conseguir documentos dos novos gestores.

23. As verbas utilizadas, acrescenta, foram exatamente aquelas repassadas, não tendo o ex-gestor nada a devolver, uma vez que apresentou a prestação de contas em tempo hábil e usou os recursos recebidos exclusivamente nos programas conveniados.

24. Finalizando, almeja que a defesa seja recebida com os documentos anexados e requer seja reconsiderada a análise e apreciação feita até o presente momento, que demonstra a lisura do ex-gestor no trato com a coisa pública.

### **Análise das Alegações de Defesa**

25. Os argumentos de defesa apresentados, relativamente ao Pnae, juntamente com os documentos acostados, satisfazem, a priori, os motivos da citação, uma vez que a Tomada de Contas Especial foi instaurada face à ausência de documentos comprobatório das despesas realizadas, na forma descrita no Parecer do Conselho de Alimentação Escola/CAE (peça 1, p.148-150), em que pese o gestor municipal tenha apresentado a prestação de contas ao concedente, conforme mencionado no item 12, acima, restando, tão somente, o exame quanto ao mérito da referida documentação.

26. Quanto às irregularidades praticadas na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/Pnate, abaixo mencionadas, as alegações de defesa apresentadas nada informam sobre as mesmas, persistindo, portanto, o débito indicado nos subitens 11.I e 11.II, acima, de modo

que, por ocasião da análise quanto ao mérito das presentes alegações de defesa, estas devem ser não acatadas:

a) aquisição de combustível em valor superior a 20% do total da despesa realizada, em desacordo com o artigo 5º, inciso IV, alínea 'c' da Resolução CD/FNDE 18/2004, conforme verificado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Realizados: Valor impugnado R\$ 2.076,00; e

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, segundo verificado nos extratos bancários da conta específica do programa: Valor impugnado R\$ 29,71.

#### **CONCLUSÃO**

27. Em face da análise promovida nos itens 25 a 26, propõe-se encaminhar os documentos de despesas constantes à peça 13, p.12-49 e peça 14, 1-38 à Coordenação de Prestação de Contas do FNDE, para fins de análise e emissão dos pareceres conclusivos pertinentes.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo encaminhar à Coordenação de Prestação de Contas do FNDE os documentos de despesas constantes à peça 13, p.12-49 e peça 14, 1-38, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae, para fins de análise e emissão dos pareceres conclusivos pertinentes.”

3. Do diretor técnico, por sua vez, pronunciou-se à peça 16, entendendo já haver elementos suficientes para apreciação desta tomada de contas especial, no que foi acompanhado pelo titular da unidade técnica (peça 17). O pronunciamento foi vazado nos seguintes termos:

“1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE em face da impugnação de despesas realizadas com recursos do Pnate/2004 (aquisição de combustível acima do limite de 20% das despesas executadas) e com recursos do Pnae/2008 (não aprovação da prestação de contas pelo Conselho de Alimentação Escolar/CAE), ambos no Município de Ubatã/BA, tendo como responsável o, ex-Prefeito, Sr. Adailton Ramos Magalhães.

2. Os motivos que levaram a impugnação de parte dos recursos relacionados ao Pnate/2004 pela municipalidade foram ter contrariado o disposto o artigo 5º, inciso IV, alínea 'c' da Resolução CD/FNDE 18/2004 que permitia, no máximo 20% dos recursos repassados para compra de combustível. Durante o exercício de 2004, foram repassados ao município a título do programa de apoio ao transporte escolar o montante de R\$ 3.286,28. Desses, o FNDE considerou como despesa indevida R\$ 2.105,86. Além disso, foi constatado que a não aplicação desses recursos no mercado financeiro teria ensejado um débito de R\$ 29,71.

3. A esta TCE, com base no art. 15, IV da IN 71/2012, foi agregada outra, referente à impugnação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae relativo ao exercício de 2008. Os motivos para impugnação dos gastos desse programa são os seguintes:

a) o Conselho de Alimentação Escolar/CAE julgou as contas irregulares por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da merenda escolar;

b) não foi informado o valor das despesas realizadas com os recursos do Pnae, sendo impugnado o valor de R\$ 180.620,00;

c) não foi informado o valor das despesas realizadas com os recursos do Pnac, sendo impugnado o valor de R\$ 6.952,00; e

d) os recursos do Pnae não foram aplicados no mercado financeiro, sendo impugnado o valor de R\$ 9,04.

4. Acolhida a Tomada de Contas Especial no âmbito do TCU, foi efetuada instrução vestibular (peça 4, 5 e 6), propondo a citação do responsável em razão dos motivos apresentados pelo órgão instaurador. O ofício de citação foi expedido (peça 8) e o responsável apresentou

alegações de defesa (peças 13 e 14).

5. Assim, a análise efetuada na instrução precedente considerou que ‘os argumentos de defesa apresentados, relativamente ao Pnae, juntamente com os documentos acostados, satisfazem, *a priori*, os motivos da citação...restando, tão somente, o exame quanto ao mérito da referida documentação’.

6. Já com relação ao Pnate/2004, como o responsável não apresentou argumentos relacionadas às irregularidades, considerou-se que os valores impugnados deveriam ser mantidos.

7. Diante disso, o AUFC propôs que os documentos de despesas, relativos ao Pnae fossem encaminhados à Coordenação de Prestação de Contas do FNDE, para fins de análise e emissão dos pareceres conclusivos.

8. Quanto a proposta alvitrada, temos algumas considerações a fazer. Consta-se que a motivação básica que levou a impugnação dos recursos do Pnae, foi rejeição por parte do Conselho de Alimentação Escolar/CAE das contas do exercício. O motivo para a não aprovação foi a observação contida nesse parecer de que o Conselho não teve acesso aos documentos de compra dos gêneros alimentícios e nem foram consultados acerca da elaboração do cardápio da merenda escolar.

9. Porém, o próprio parecer que embasou a instauração da TCE traz informações quanto à efetividade do programa de alimentação escolar no município em 2008, *in verbis*: (peça 1, p. 150):

‘\* Forma de gestão:

- A forma de gestão do Pnae da Entidade Executora é Centralizada, exceto a Creche e a Zona Rural;

- Sendo o Prédio da Merenda Escolar próprio, a Entidade Executo-a, mantém gastos com funcionários, transporte, manutenção com a preparação das refeições (botijões, água, luz etc.).

\*Aplicação dos recursos financeiros:

- A Entidade Executora produz suas próprias refeições, mediante compra de material específico para prepará-las;

- A Compra dos gêneros alimentícios, é efetuada quinzenalmente;

\* Regularização na distribuição:

O período de entrega da Merenda Escolar é dividido em 02 (três) refeições diárias; com exceção da Creche e da Zona Rural;

- Os gêneros adquiridos e entregues nas escolas com o cardápio planejado, funciona somente na Zona Rural e Creche, pois na Zona Urbana a Merenda Escolar é distribuída pela Sede, onde é preparada.

\* Qualidade da alimentação oferecida:

- Os gêneros alimentícios são armazenados em estantes e são separados de materiais de limpeza e outros objetos em local diferente;

- As condições de higiene no preparo e oferta das refeições são razoavelmente adequadas, os funcionários usam touca e avental e roupas específicas’.

10. Como se vê, a despeito da falta de análise dos documentos, à época não disponível, o conselho municipal, traz informações importantes e positivas quanto à efetividade do programa.

11. Por outro lado, após a citação efetuada no âmbito do TCU, o responsável apresentou documentação que alega ser relativa às despesas do exercício de 2008. Consta dessa defesa os processos de pagamentos efetuados no exercício de 2008, nos termos da tabela abaixo:

| Beneficiário   | Data       | Valor     | Notas fiscais     | Localização       |
|----------------|------------|-----------|-------------------|-------------------|
| Mercado Torres | 01/12/2008 | 3.313,20  | 1970              | Peça 13, p. 12-14 |
| Mercado Torres | 03/11/2008 | 14.278,78 | 1868, 1869, 1870  | Peça 13, p. 15-21 |
| Mercado Torres | 03/11/2008 | 3.782,02  | 1871              | Peça 13, p. 22-23 |
| Mercado Torres | 02/10/2008 | 14.758,33 | 1806, 1807 e 1808 | Peça 13, p. 25-28 |
| Mercado Torres | 02/10/2008 | 3.311,67  | 1809              | Peça 13, p. 24    |
| Mercado Torres | 04/09/2008 | 3.311,20  | 1766              | Peça 13, p. 29-30 |
| Mercado Torres | 04/09/2008 | 14.748,80 | 1763, 1764 e 1765 | Peça 13, p. 31-35 |
| Mercado Torres | 05/08/2008 | 14.748,80 | 1721, 1722, 1723  | Peça 13, p. 36-42 |

| Beneficiário                  | Data       | Valor     | Notas fiscais      | Localização                     |
|-------------------------------|------------|-----------|--------------------|---------------------------------|
| Mercado Torres                | 05/08/2008 | 3.311,20  | 1724               | Peça 13, p. 43-44               |
| Mercado Torres                | 04/07/2008 | 14.475,22 | 1661, 1662, 1663   | Peça 13, p. 45-48               |
| Mercado Torres                | 04/07/2008 | 3.584,78  | 1664 e 1665        | Peça 13, p. 49 e peça 14 p. 1-2 |
| Comercial Pereira             | 11/07/2008 | 700,00    |                    | Peça 14, p. 3-5                 |
| Mercado Torres                | 06/06/2008 | 3.212,90  | 1646, (falta 1647) | Peça 14, p. 6 e 8               |
| Mercado Torres                | 06/06/2008 | 14.847,10 | 1645, 1644, 1643   | Peça 14, p. 7 e 9-11            |
| Mercado Torres                | 06/05/2008 | 14.748,35 | 1577, 1578, 1579   | Peça 14, p. 12, p. 12-15        |
| Mercado Torres                | 06/05/2008 | 3.312,65  | 1575, 1576         | Peça 14, p. 16-18               |
| Valéria Com. de Alimentos     | 30/05/2008 | 700,00    |                    | Peça 14, p. 19-20               |
| Mercado Torres                | 08/04/2008 | 14.747,60 | 15333, 1534, 1535  | Peça 14, p. 21-24               |
| Mercado Torres                | 10/04/2008 | 3.113,20  | 1526,1527          | Peça 14, p. 25-27               |
| Comercial Tend Tudo           | 01/02/2008 | 4.216,40  |                    | Peça 14, p. 28-29               |
| Mercado Torres                | 08/02/2008 | 8.000,00  | 1397, 1398         | Peça 14, p. 30-32               |
| Valéria Comércio de Alimentos | 07/03/2008 | 1.350,00  |                    | Peça 14, p. 33-34               |

12. Os documentos apresentados, trazem como características informações compatíveis com gastos atinentes à merenda escolar no período avaliado. Todas as notas fiscais estão acompanhadas de processos de pagamentos onde consta que se destinam ao pagamento da merenda escolar no município. Assim, esses documentos, somados às informações trazidas pelo parecer do CAE podem comprovar, em parte, a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae no exercício de 2008.

14. Diz-se em parte, porque comparando-se o demonstrativo de execução de receita e despesas, com a notas apresentadas, constata-se que não estão presentes algumas delas, conforme abaixo discriminadas.

| Número da nota    | Data       | Valor (R\$)      |
|-------------------|------------|------------------|
| 1116              | 01/02/2008 | 3.866,00         |
| 1440, 1141 e 1142 | 10/03/2008 | 14.778,58        |
| 1647              | 06/06/2008 | 497,75           |
| 1967, 1968 e 1969 | 01/12/2008 | 14.746,40        |
| <b>Soma</b>       |            | <b>33.888,73</b> |

15. Além disso, o responsável não apresentou documentação que viesse a comprovar os gastos relacionados à conta Pnae-Creche/2008 e não se manifestou acerca das ocorrências relacionadas ao programa de Apoio a Transporte Escolar - Pnate/2008, conforme contido no ofício de citação encaminhado.

16. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

17. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

18. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

19. Assim, em que pese a proposta alvitrada na instrução precedente de remessa dos documentos ao concedente para análise, deve-se considerar que já há elementos nos autos suficientes para o julgamento das contas do responsável. No caso concreto, o gestor demonstrou a boa regular aplicação de parte dos recursos recebidos pela municipalidade para atendimento a programa da merenda escolar. Entretanto, a falta de documentação probante relativa à parte dos gastos impele ao julgamento de suas contas pela irregularidade.

20. Com isso, em face da análise promovida na instrução precedente, bem como o disposto nos parágrafos 8 a 15 acima, considerando também que o ex-gestor não demonstrou a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados à conta do Pnae no exercício de 2008, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adailton Ramos Magalhães, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída.

21. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20), ex-Prefeito de Ubatã/BA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Recursos do Pnae/2008 - Ensino Fundamental - não comprovação do gasto

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 3.866,00             | 01/02/2008         |
| 14.778,58            | 10/03/2008         |
| 497,75               | 06/06/2008         |
| 14.746,40            | 01/12/2008         |

Recursos do Pnae/2008 - Creche - não comprovação do gasto

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 695,20               | 04/03/2008         |
| 695,20               | 03/04/2008         |
| 695,20               | 03/05/2008         |
| 695,20               | 30/05/2008         |
| 695,20               | 01/07/2008         |

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 695,20               | 01/08/2008         |
| 695,20               | 02/09/2008         |
| 695,20               | 01/10/2008         |
| 695,20               | 31/10/2008         |
| 695,20               | 02/12/2008         |

Recursos do Pnate/2004 - Utilização de mais de 20% dos recursos para custear combustível

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 581,00               | 22/07/2004         |
| 375,00               | 22/07/2004         |
| 1.120,00             | 01/12/2004         |

Recursos do Pnate/2004 - Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 26,71                | 31/12/2004         |

b) aplicar ao Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. De sua vez, o Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta trazida pelos escalões dirigentes da secretaria (peça 18):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Ubatã/BA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/Pnate, no exercício de 2004, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, no exercício de 2008.

2. Realizada a citação do responsável (peças 8 a 11), houve apresentação de alegações de defesa (peças 13 e 14), cujo exame resultou em propostas divergentes no âmbito da unidade técnica. O Auditor Federal de Controle Externo propugna pelo encaminhamento ao FNDE dos documentos de despesas apresentados pelo responsável, para fins de análise e emissão de pareceres conclusivos (peça 15). Já o Diretor e o Secretário Substituto consideram que existem nos autos elementos

suficientes para julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo em débito pelo valor das despesas não comprovadas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 16 e 17).

3. Acompanho o encaminhamento alvitrado pelo Diretor e pelo Secretário Substituto da Secex/BA. De fato, o gestor conseguiu demonstrar, apenas de forma parcial, a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Assim, a ausência parcial da documentação comprobatória das despesas enseja, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação em débito pelo valor não comprovado.

4. Com efeito, conforme bem assinalado na instrução do Diretor da unidade técnica (peça 16), verificou-se a ausência de algumas notas fiscais relativas à execução do Pnae/2008, não apresentação da documentação comprobatória das despesas relativas à conta Pnae-Creche/2008 e falta de manifestação acerca das ocorrências relacionadas ao Pnate/2004.

5. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se integralmente de acordo com a proposta formulada pela Secex/BA (peça 16), no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa.”

É o relatório.